



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10880.001874/97-76  
RECURSO Nº : 116.466  
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - Exs: 1990 e 1991  
RECORRENTE: BANCO SELLER S/A  
RECORRIDA : DRJ em SÃO PAULO - SP  
SESSÃO DE : 18 de agosto de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.782

IRPJ – DESPESAS INCOMPROVADAS - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, além da comprovação da realização da mesma, possuir a documentação correspondente.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA**

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Em se tratando de exigência fiscal procedida com base nos mesmos fatos apurados na autuação referente ao Imposto de Renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naquela matéria constitui prejulgado na decisão da exigência relativa aos procedimentos decorrentes.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (D.O. de 30.07.91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29.08.91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO SELLER S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº. : 10880.001874/97-76  
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.782

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº. : 10880.001874/97-76  
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.782

RECURSO Nº. : 116.466  
RECORRENTE : BANCO SELLER S/A

## RELATÓRIO

BANCO SELLER S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado através da petição de fls. 294/296, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de IRPJ, fls. 43 e Contribuição Social, fls. 52.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 57/58, em 09/06/95, seguiu-se a decisão de primeira instância (fls. 283/286), cuja ementa tem a seguinte redação:

### *"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA*

#### *DESPESAS NÃO COMPROVADAS*

*A não comprovação de valores lançados como despesas implica na impugnação da dedutibilidade dos referidos valores.*

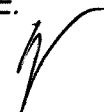
#### *IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE*

*O lançamento de IR-Fonte com base em norma revogada implica no cancelamento do referido lançamento.*

#### *CONTRIBUIÇÃO SOCIAL*

*As Infrações ao IRPJ, que impliquem em redução do lucro líquido, devem ser tributadas pela Contribuição Social.*

*AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."*



PROCESSO Nº. : 10880.001874/97-76  
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.782

Tendo tomado ciência dessa decisão em 18/11/96 (A.R. fls. 290), a contribuinte interpôs, em 18/12/96, recurso voluntário, onde alega, em síntese, o seguinte:

- a) que os documentos de que tratam as despesas glosadas existem e foram corretamente lançados na contabilidade, pois a recorrente, por ser instituição financeira, está sujeita a auditoria realizada por auditores externos independentes e pela fiscalização do BACEN;
- b) que passou por diferentes acionistas controladores no período posterior aos exercícios financeiros fiscalizados, e os responsáveis pelo atendimento da fiscalização não foram muito diligentes no preparo dos documentos a serem apresentados;
- c) como ao final a empresa acabou entrando em processo de liquidação pelo Banco Central do Brasil, não havia uma pessoa responsável pela guarda dos documentos;
- d) solicita que o julgamento seja convertido em diligência para que possam ser localizados os documentos faltantes;
- e) caso seja mantida a exigência fiscal, que sejam excluídos os juros de mora com base na variação da TRD, anteriores a agosto de 1991.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10880.001874/97-76  
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.782

## VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, a parcela remanescente da autuação trata da glosa de despesas operacionais pelo motivo da falta de apresentação da respectiva documentação.

Consta no Termo de Verificação (fls. 38/39), a seguinte situação descrita pela autoridade autuante:

*"A ação fiscal foi iniciada através da lavratura do competente "Termo" (doc. nº 3) com a requisição dos elementos necessários à implementação da auditoria contábil-fiscal, tendo tido continuidade com a lavratura dos "Termos de Intimação" e Reintimação anexos (docs. nºs 4 a 8), culminando com a lavratura do Termo de Constatação de 01.02.95 (doc. nº 9), em que se registrou o não atendimento, a final, por parte da fiscalizada (nessa oportunidade já sob liquidação extra-judicial pelo Banco Central do Brasil), do quanto fora anteriormente solicitado através dos citados Termos.*

*Posteriormente o liquidante da instituição comunicou a esta fiscalização (doc. 10), a colocação de parte da documentação retro citada à nossa disposição, a qual, examinada por amostragem, resultou na glosa dos valores referentes às rubricas infra elencadas, por falta de apresentação da competente documentação embasadora dos lançamentos contábeis pertinentes, com infração aos artigos 191 e 254, inciso II, do RIR/80, vigente à época da ocorrência dos fatos."*



PROCESSO Nº. : 10880.001874/97-76  
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.782

Na peça vestibular da defesa, a contribuinte juntou aos autos, parte dos comprovantes das despesas anteriormente glosadas, fato que motivou a autoridade julgadora de primeira instância conceder parcialmente o reconhecimento das rubricas.

Na fase recursal, a reclamante solicita que o julgamento da lide seja convertido em diligência para que possam ser localizados os documentos em falta, porém deixando de apresentar qualquer comprovante que possa dar guarida ao seu intento.

Deve-se ressaltar que a recorrente em nenhuma das oportunidades que teve, apresentou os documentos que embasaram os débitos levados a efeito nas contas de resultado do exercício.

Tampouco traz para o processo qualquer comprovação material dos custos a que se referem os pagamento glosados. Esforça-se ela em demonstrar, em tese, a necessidade da realização dos gastos para o desempenho das suas atividades, bem como a sujeição a auditoria externa e a fiscalização do Banco Central do Brasil, só não comprova o fundamental, o indispensável: a efetiva realização das despesas.

Sobre o assunto, este Conselho tem se manifestado através de suas Câmaras, no sentido de que não basta uma despesa estar contratada e até o pagamento estar revestido de formalidades externas características para que seja ela considerada dedutível. É preciso estar comprovada a efetividade da realização dos referidos gastos, através de documentos formais para tanto. Nesse sentido é exemplo o Acórdão nº 103.05.385, que aprovou o voto do eminente relator Dr. Urgel Pereira Lopes, cuja ementa reza:



PROCESSO Nº. : 10880.001874/97-76  
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.782

*“IRPJ - DESPESAS INCOMPROVADAS - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.”*

A Egrégia Primeira Câmara também se pronunciou neste sentido através do Acórdão nº 101-73.310, em cuja ementa se lê:

*“IRPJ - DISPÊNDIOS REGISTRADOS COMO CUSTOS OU DESPESAS - Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.”*

Do voto do ilustre relator Dr. Sylvio Rodrigues, que embase esse Acórdão, extraem-se estes ensinamentos:

*“A legislação do imposto de renda sujeita o resultado do exercício à comprovação por meio de escrituração idônea e precisa, baseada em documentos que justifiquem a legitimidade dos registros contábeis. Comprovação que fique por fazer-se de maneira convincente e insofismável, dá direito ao fisco de proceder a lançamento sobre as importâncias não habilmente esclarecidas. Não basta, por exemplo, que a despesa esteja apenas contabilizada e que se diga tão-somente que ela é necessária à atividade explorada e à manutenção da fonte produtora. É necessário, antes e acima de tudo, que ela seja devidamente comprovada mediante documento adequado.”*

Dessa forma, o presente item deve ser mantido.



PROCESSO Nº. : 10880.001874/97-76  
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.782

Com relação aos juros de mora calculados com base na Taxa Referencial Diária, tem razão a recorrente, pois no exercício da atividade administrativa do lançamento, há que se ter em conta, o princípio da legalidade e dos direitos adquiridos que veda a retroatividade das leis, inclusive para agravar o ônus tributário (art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal). E também no Código Tributário Nacional, lei complementar que estabelece normas gerais de Direito Tributário, que, segundo a hierarquia das leis, deve ser observado pela lei ordinária.

Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 3º, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29.08.91.

Dizem os referidos dispositivos, "in verbis":

*"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:  
I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e  
II - "omissis".*

*Art. 36 - Esta Medida Provisória entra vigor na data da sua publicação."*

Assim, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob o seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional, não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.

PROCESSO Nº. : 10880.001874/97-76  
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.782

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, não dá respaldo à pretensão do fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás, incorreu o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, e que, por isso, não pode dar legitimidade à exigência.

Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 2º do Decreto-lei nº 1.736/79, incidiam à razão de 1% (um por cento) por mês calendário ou fração, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A exigência referente a Contribuição Social sobre o Lucro, também deve ser mantida, pois o lançamento para sua cobrança baseia-se nos mesmos fatos apurados no processo referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejulgado na decisão das exigências chamadas decorrentes.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os juros de mora calculados com base na TRD, anteriores a 01/08/91.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1999

  
**EDISON PEREIRA RODRIGUES**

PROCESSO Nº. : 10880.001874/97-76  
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.782

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 23 AGO 1999

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 31 AGO 1999

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL